

Art. 4.º Compete ao Sector de Quadros e Movimentos, relativamente aos magistrados judiciais, designadamente:

- a) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar;
- b) Preparar e manter actualizada a lista de antiguidades;
- c) Emitir os cartões de identidade;
- d) Realizar todo o expediente relacionado com a gestão daqueles magistrados que não esteja cometido a outras unidades ou serviços.

Art. 5.º Compete ao Sector de Contabilidade, Económico e Património, designadamente:

- a) Elaborar a proposta de orçamento e executar o processamento, a escrituração, a liquidação e o pagamento das despesas orçamentais;
- b) Contabilizar as verbas afectas ao funcionamento dos serviços;
- c) Escriturar os livros de conta corrente;
- d) Preparar propostas de transferência e reforço de verbas e de autorização de duodécimos;
- e) Fazer o movimento relativo à ADSE, aos Serviços Sociais do Ministério da Justiça e ao Fisco;
- f) Organizar os processos de aquisição de material;
- g) Elaborar propostas de aquisição e emitir requisições;
- h) Distribuir, mediante requisição, o material solicitado pelos serviços;
- i) Organizar e manter actualizado o inventário do mobiliário;
- j) Assegurar a manutenção das instalações e dos equipamentos.

Art. 6.º Compete ao Sector de Pessoal e Serviços Gerais, designadamente:

- a) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar e a lista de antiguidade dos funcionários dos serviços;
- b) Actualizar o cadastro de faltas e licenças e preparar o mapa de férias;
- c) Realizar o expediente relacionado com os processos individuais e com o recrutamento do pessoal;
- d) Assegurar o serviço de reprografia;
- e) Providenciar, acompanhar e verificar a segurança e o asseio das instalações e equipamentos.

Art. 7.º Compete ao Sector de Expediente e Arquivo, designadamente:

- a) Registrar a correspondência entrada e saída;
- b) Distribuir a correspondência pelos serviços;
- c) Assegurar a dactilografia dos serviços que não disponham de apoio dactilográfico;
- d) Arquivar e conservar os processos e papéis findos;
- e) Satisfazer as requisições de processos e papéis arquivados e controlar o seu movimento;
- f) Executar o expediente que não seja confiado a outros serviços.

Art. 8.º O quadro do pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura é fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Art. 9.º — 1 — O provimento dos lugares de secretário judicial, escrivão-adjunto e escriturário judicial que integrem o quadro do pessoal referido no artigo anterior é efectuado por recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no Estatuto dos Funcionários de Justiça.

2 — O provimento dos restantes lugares é feito segundo o regime geral da função pública.

Art. 10.º — 1 — O preenchimento dos lugares criados pelo presente diploma é efectuado à medida das necessidades reconhecidas pelo Conselho Superior da Magistratura.

2 — Os funcionários que à data da publicação deste diploma exercem funções na Secretaria do Conselho Superior da Magistratura transitam para os lugares da correspondente categoria do novo quadro.

Art. 11.º — 1 — Os encargos com os oficiais de justiça na Secretaria do Conselho Superior da Magistratura são suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

2 — Enquanto o orçamento da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura não se encontrar devidamente dotado, os restantes encargos resultantes da aplicação deste diploma são igualmente suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Art. 12.º É revogado o Decreto-Lei n.º 397/89, de 10 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 28/92

de 27 de Fevereiro

Visa o presente diploma introduzir alguns ajustamentos à disciplina dos actos processuais, contribuindo para, através do recurso às novas tecnologias — no caso concreto a utilização da telecópia —, desburocratizar e modernizar os serviços judiciais e facilitar o contacto destes com os respectivos utentes.

Desde logo, permite-se o recurso à telecópia na transmissão de quaisquer mensagens entre serviços judiciais ou entre estes e serviços públicos, estendendo-lhes o regime que o Decreto-Lei n.º 54/90, de 13 de Fevereiro, já havia instituído para os serviços dos registos e do notariado.

Importava, porém, ir mais além e, nomeadamente, facultar às partes e aos intervenientes em processos judiciais de qualquer natureza o uso da telecópia para a prática de actos processuais, evitando os custos e demoras resultantes de deslocações às secretarias judiciais.

Procurando conciliar estes objectivos com as indispensáveis cautelas que a natureza dos processos judiciais impõe, prevê-se um regime de «autenticação» das comunicações realizadas mediante telecópia particular

de advogado, sociedade de advogados ou solicitador, consagrando que aqueles que pretendam servir-se de tal meio de comunicação para a prática de actos em processos comunicá-lo-ão à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, conforme os casos, enviando estas entidades a lista à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, que a circulará por todos os tribunais.

Tal regime permite fundamentar a força probatória que às telecópias é atribuída.

Afigurou-se, por outro lado, indispensável providenciar pela posterior remessa a juízo dos originais dos articulados e documentos autênticos ou autenticados apresentados, dada a especial relevância e força probatória que lhes cabe no processo. Relativamente aos demais actos e documentos optou-se por atribuir às partes o dever de conservação dos respectivos originais, com vista a obviar à sobrecarga burocrática que resultaria da sua remessa sistemática, garantindo, todavia, a possibilidade de realizar a todo o tempo a confrontação prevista no artigo 385.º do Código Civil.

Alguma complexidade podem apresentar questões relacionadas com a possível desconformidade entre a telecópia e os originais, a impossibilidade de transmitir a totalidade do documento, a ilegibilidade da telecópia recebida e, em geral, todos os incidentes de fiabilidade do sistema. Crê-se, todavia, que a solução das questões daí decorrentes deverá, por agora, encontrar-se por recurso às normas civis e processuais vigentes, nomeadamente as relativas ao erro, à culpa e ao justo impedimento.

A experiência prática resultante da adopção deste sistema e a análise ponderada das questões e problemas que dela decorram não-de permitir minorar os riscos e inconvenientes e explorar todas as vantagens, de celeridade, de eficácia e de acrescida acessibilidade aos tribunais, que a telecópia pode oferecer à boa administração da justiça. Para isso, o Governo propõe-se acompanhar de perto a aplicação do diploma.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Requisição de informações ou envio de documentos

Pode efectuar-se por telecópia a transmissão de documentos, cartas precatórias e quaisquer solicitações, informações ou mensagens entre os serviços judiciais ou entre estes e outros serviços ou organismos dotados de equipamento de telecópia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/90, de 13 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Recurso à telecópia na prática de actos das partes ou intervenientes processuais

1 — As partes ou intervenientes no processo e respectivos mandatários podem utilizar, para a prática de quaisquer actos processuais:

- a) Serviço público de telecópia;
- b) Equipamento de telecópia do advogado ou solicitador, constante da lista a que se refere o número seguinte.

2 — A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores organizarão listas oficiais dos advogados e solicitadores que pretendam utilizar, na comunicação e recepção de mensagens com os serviços judiciais, telecópia, donde constarão os respectivos números.

3 — A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores remeterão as listas referidas no número anterior à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, que as fará circular por todos os tribunais.

4 — A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários informará a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores da remessa aos tribunais das listas a que se referem os números anteriores.

Artigo 3.º

Utilização da telecópia no âmbito do processo penal

1 — O disposto nos artigos anteriores é também aplicável aos actos praticados em processos de natureza criminal, desde que se mostre compatível com a observância dos princípios do processo penal, designadamente do disposto no artigo 86.º do Código de Processo Penal.

2 — A utilização da telecópia para acesso e transmissão de informação criminal ou do certificado do registo criminal, nos termos da Lei n.º 12/91, de 21 de Maio, pode ser conjugada com o uso de meios informáticos, observadas as garantias de segurança previstas na lei.

Artigo 4.º

Força probatória

1 — As telecópias dos articulados, alegações, requerimentos e respostas, assinados pelo advogado ou solicitador, os respectivos duplicados e os demais documentos que os acompanhem, quando provenientes do aparelho com o número constante da lista oficial, presumem-se verdadeiros e exactos, salvo prova em contrário.

2 — Tratando-se de actos praticados através do serviço público de telecópia, aplica-se o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/90, de 13 de Fevereiro.

3 — Os originais dos articulados, bem como quaisquer documentos autênticos ou autenticados apresentados pela parte, devem ser remetidos ou entregues na secretaria judicial no prazo de sete dias contado do envio por telecópia, incorporando-se nos próprios autos.

4 — Incumbe às partes conservarem até ao trânsito em julgado da decisão os originais de quaisquer outras peças processuais ou documentos remetidos por telecópia, podendo o juiz, a todo o tempo, determinar a respectiva apresentação.

5 — Não aproveita à parte o acto praticado através de telecópia quando aquela, apesar de notificada para exhibir os originais, o não fizer, inviabilizando culposamente a incorporação nos autos ou o confronto a que alude o artigo 385.º do Código Civil.

6 — A data que figura na telecópia recebida no tribunal fixa, até prova em contrário, o dia e hora em que a mensagem foi efectivamente recebida na secretaria judicial.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma, com excepção do artigo 1.º, entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação, devendo, neste prazo, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários providenciar pelo cumprimento do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 29/92

de 27 de Fevereiro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 473/80, de 14 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/82, de 22 de Junho, relativo à vacinação contra a febre aftosa;

Considerando que a Comissão das Comunidades Europeias procedeu à revisão de toda a problemática relativa à vacinação contra a febre aftosa, tendo em conta o mercado único europeu;

Considerando que a Directiva do Conselho n.º 90/423/CEE, de 26 de Junho de 1990, estabeleceu, no n.º 1 do seu artigo 4.º, que os Estados membros que pratiquem a vacinação profiláctica contra a febre aftosa, na totalidade ou numa parte do respectivo território, deixarão de recorrer à vacinação até 1 de Ja-

neiro de 1992 e proibirão, a partir dessa data, a introdução de animais vacinados no seu território, necessário se tornando a adopção de legislação nacional em conformidade com a Directiva do Conselho n.º 85/511/CEE, de 18 de Novembro de 1985;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida, fora das condições previstas no artigo seguinte, a vacinação contra a febre aftosa, bem como a comercialização do imunogénio.

Art. 2.º — 1 — Quando esteja confirmada a presença da febre aftosa serão determinadas medidas sanitárias de prevenção e controlo da evolução da doença e, quando exista a possibilidade de tomar carácter extensivo, pode ser determinada a realização de uma vacinação de emergência, segundo regras técnicas que garantam aos animais uma total imunidade.

2 — O modo de concretização dessa vacinação bem como as demais normas técnicas necessárias à execução do presente diploma serão estabelecidas por portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Para efeitos do presente diploma e da legislação comunitária aplicável, considera-se autoridade sanitária nacional no continente a Direcção-Geral da Pecuária e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os serviços das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Art. 4.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 473/80, de 14 de Outubro, e 244/82, de 22 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.